



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.556 - RJ (2014/0273489-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **OURO CAR AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
WANDERLEY DA SILVA COSTA
EMBARGADO : **DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ABELHEIRA FILHO**
JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : **SÔNIA MARIA DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **NORBERTO PEREZ DOMINGUEZ FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.556 - RJ (2014/0273489-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. e-STJ 438/441, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista as incidências do enunciado 7 da Súmula do STJ e do princípio da persuasão racional do magistrado.

O embargante sustenta, em síntese, contradição do acórdão embargado, tendo em vista a negativa de produção de prova oral e, logo após, ter havido o julgamento antecipado da lide.

Alega que "em momento algum pretendeu a reanálise fática ou das provas produzidas, mas, tão somente, que se anulassem todos os atos realizados da sentença em diante, inclusive esta, por indeferir a produção de prova e julgar improcedentes os pedidos por falta de prova".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.556 - RJ (2014/0273489-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, observado o exclusivo caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização, manteve a improcedência dos pedidos.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 330, I, 332, 333, I e 336 do Código de Processo Civil, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a negativa de produção de prova testemunhal.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à ausência de cerceamento do direito de defesa, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 324/325):

Prosseguindo, vê-se que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, a autora protestou pelos depoimentos pessoais da 1ª ré e do representante legal da 2ª ré, provas que reiterou por ocasião da audiência de Conciliação (fl. 167), inserindo na ocasião o pedido de prova documental superveniente, sobre o que peticionou às fls. 176/177, no sentido de se expedisse ofício ao DETRAN-RJ, o que restou indeferido pelo Juízo, até mesmo porque já prolatada a sentença (fl. 189).

De fato, como consta da sentença, a autora não comprovou a origem das restrições existentes sobre o veículo junto ao DETRAN-RJ, em cuja página na Internet o julgador, "sponte sua", logrou obter informes no campo "observações" da simulação de CRLV, ainda de 2009, sobre a existência de duas restrições judiciais e uma observação de "alienação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciária".

Ainda considerou o julgador que não cabia a afirmação da autora, segundo a qual o terceiro que adquirira o bem lhe informara: "Ao buscar o motivo de tal restrição, o Sr. Teófilo se deparou com o envolvimento da antiga proprietária ora 1ª ré com a concessionária 2ª ré". Não há qualquer prova deste fato. Aliás, fato incontroverso, não refutado pelas partes, como constatou o ilustre magistrado, é que o próprio Sr. Teófilo também financiou a aquisição do veículo, concluindo o nobre sentenciante "ser bem mais plausível que o débito advenha deste financiamento".

(...)

Assim, no que concerne ao alegado cerceamento, tem-se que tal afirmação não se sustenta nos fatos. As partes não se manifestaram, em provas (fl. 127), pela documental superveniente, apenas a autora a requerendo, mas já depois de sentenciado o feito, e assim mesmo para expedição de ofício ao DETRAN-RJ (fls. 176/177), pedido em boa hora indeferido (fl. 189).

Cediço, ademais, que a prova já deve estar consumada quando do ajuizamento da ação, haja vista que essa prova documental, na sequência, é sempre a superveniente. No caso, a prova oral também se mostrou desnecessária, considerando-se o acervo documental existente e a finalidade declarada das mesmas.

O fato é que se admite o julgamento antecipado da lide quando a matéria debatida no feito for unicamente de direito ou quando de direito e de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência.

O juiz na condição de destinatário da prova detém o poder de decidir sobre a necessidade ou não de sua produção, não sendo certo nem razoável que a ele se imponha permitir a produção de prova inútil e a realizar audiência contraproducente. O deferimento ou não de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida. Vigora no nosso ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões.

Como se observa, foi feita uma atenta análise dos fatos, externando o nobre sentenciante a sua convicção sobre a desnecessidade de mais provas. É de se ressaltar ainda a própria questão da limitação da prova oral em razão do valor do contrato, consoante os termos dos arts. 401 e 402 do CPC.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que o órgão julgador não está obrigado a deferir a produção de todas as provas pleiteadas pelas partes.

O art. 130 do CPC prevê caber ao magistrado "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Esta é precisamente a base sobre a qual se assenta o sistema da persuasão racional do magistrado, segundo o qual a sua convicção pessoal resulta da conjugação das provas carreadas aos autos e do juízo de suficiência que faz acerca delas, declinando, em momento posterior, os argumentos da orientação adotada. A propósito:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a legislação processual em vigor permite o julgamento antecipado da lide ainda que não se trate somente de questão de direito, mas também de fato, sendo que caberá ao Juízo de Direito analisar a necessidade de produção de determinada prova, de forma que não há que se falar em contradição por ter sido indeferido a produção de prova oral e julgado antecipada a lide. A propósito (CPC):

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(...)

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - (...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0273489-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 602.556 / RJ

Números Origem: 00371880920118190205 201424560809 371880920118190205

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OURO CAR AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S) WANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) EDUARDO ABELHEIRA FILHO JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: NORBERTO PEREZ DOMINGUEZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OURO CAR AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S) WANDERLEY DA SILVA COSTA
EMBARGADO	: DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) EDUARDO ABELHEIRA FILHO JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
EMBARGADO	: SÔNIA MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: NORBERTO PEREZ DOMINGUEZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.